ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002205-86.2015.815.0000 — 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Ministério Público do Estado da Paraíba.
01 Agravado : Estado da Paraíba.
02 Agravado : Município de Cajazeiras.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA. INDEFERIMENTO. SUBSISTÊNCIA E PREPONDERÂNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI JURIS* A FAVOR DO JURISDICIONADO — JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

— O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente.(STF - RE 271-286 AgR – Rel. Min. Celso de Melo).

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, hostilizando decisão interlocutória de fls. 46/46v, proferida em Ação Civil Pública intentada pelo *parquet*.

O magistrado monocrático indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que não é necessário que o Estado se obrigue a custear o tratamento mais oneroso disponível em detrimento das demandas sociais, quando não há provas de que a paciente utilizou o tratamento disponibilizado pelo SUS e este não apresentou êxito para a sua patologia.

O agravante, nas suas razões recursais de fls. 02/04, aduz, em síntese, que o não fornecimento do medicamento pleiteado poderá causar danos irreparáveis à saúde da paciente, uma vez que a mesma apresenta sequelas oriundas de tratamento cancerígeno de colo de útero, necessitando, com urgência, do fármaco objeto do pedido, qual seja Promestrieno (Colpotrofine Crime), que foi prescrito pelo médico do Hospital Napoleão Laureano. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja revogada a tutela antecipada e determinada a realização de perícia.

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público Estadual moveu Ação Civil Pública em defesa dos interesses de Josefa Olívia de Souza Pires, requerendo, em suma, o fornecimento do medicamento PROMESTRIENO (COLPOTROFINE CRIME), indispensável ao tratamento das sequelas decorrentes da radioterapia para o tratamento do câncer de colo de útero, conforme prescrição médica (fl. 37).

O magistrado monocrático indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que não se pode garantir a prestação de medicamentos mais onerosas atendendo às necessidades individuais, em detrimento das necessidades sociais pertinentes à prestação do direito constitucional à saúde.

Pois bem. Assiste razão ao agravante, haja vista a presença na petição inicial dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de acordo com o art. 273, do Código de Processo Civil.

Com efeito, observa-se a ocorrência da verossimilhança das alegações do agravante, uma vez que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo os entes federados promoverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A propósito, a lição de **André Ramos Tavares** bem conceitua o direito à saúde, por ser *"o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado"* (*Curso de Direito Constitucional*, p. 387, Saraiva, 2002).

O Supremo Tribunal Federal igualmente já decretou que *"o direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida"* (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Na ótica abordada, sendo a saúde um direito fundamental, a sua qualificação constitucional não recai apenas na sua importância meramente retórica, destituída de qualquer conseqüência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua EFETIVIDADE, considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a

realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.

Assim, o direito à saúde inserido no art. 6º da Carta da República, integra o chamado **piso vital mínimo**, que tem por escopo beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real, por conduto de prestações positivas de responsabilidade do Estado, isto é, os direitos sociais são direitos de crédito, pois envolvem poderes de exigir comportamentos positivos do Poder Público.

Aliás, enfrentando temática similar, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou:

"... uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n. º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida" (ROMS n. º 17.903 – MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004).

Neste norte, não é prudente negar vigência a um direito constitucional porque é pleiteado individualmente. Ora, o exercício do direito deve ser amplo e irrestrito, notadamente se considerarmos que o medicamento pleiteado pela agravante – que realizou todo o seu tratamento contra o câncer por meio do SUS – não tem custo excessivamente oneroso, além do fato de ser utilizado apenas três vezes por semana.

Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – que por razões de ordem ético-jurídica o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: **aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, na vertente do interesse preponderante.

Desta feita, entendo que **persistem**, em substância e em juridicidade, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* a favor da agravada, não se reputando preponderantes tais requisitos sob a forma do *in reverso* a favor do Estado da Paraíba, nem do Município de Cajazeiras.

Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para que os agravados, solidariamente, forneçam o medicamento requerido na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de abril de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator